



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193626 - RJ (2025/0022874-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
RECORRIDO : **JESSICA GABRIELLI RANGEL LORETO**
ADVOGADO : **GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649**
INTERES. : **EMILSE RANGEL DOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVIMENTO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ: "Deve ser atribuída a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas na hipótese de assim prever o respectivo ato constitutivo" (AgInt no AREsp n. 2.024.701/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022).
2. A disposição inserta no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor se restringe a estabelecer hipótese de solidariedade entre as sociedades consorciadas, e não entre estas e o próprio consórcio, que não possui personalidade jurídica. Assim, deve ser imputada a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas quando haja previsão neste sentido no respectivo ato constitutivo, sendo esta a hipótese reconhecida na origem.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193626 - RJ (2025/0022874-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
RECORRIDO : **JESSICA GABRIELLI RANGEL LORETO**
ADVOGADO : **GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649**
INTERES. : **EMILSE RANGEL DOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVIMENTO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ: "Deve ser atribuída a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas na hipótese de assim prever o respectivo ato constitutivo" (AgInt no AREsp n. 2.024.701/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022).
2. A disposição inserta no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor se restringe a estabelecer hipótese de solidariedade entre as sociedades consorciadas, e não entre estas e o próprio consórcio, que não possui personalidade jurídica. Assim, deve ser imputada a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas quando haja previsão neste sentido no respectivo ato constitutivo, sendo esta a hipótese reconhecida na origem.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em ação indenizatória ajuizada por JÉSSICA GABRIELLI RANGEL LORETO, negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, mantendo a sentença que deu parcial provimento aos pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE ENVOLVENDO COLETIVO. LESÕES CAUSADAS A PASSAGEIRO. DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECENDO O DANO IMATERIAL. MANUTENÇÃO.

Demanda indenizatória, em razão de acidente automobilístico envolvendo coletivo que transportava a autora, que necessitou de atendimento médico-hospitalar, em razão das lesões sofridas. Sentença de parcial procedência, concedendo reparação por danos morais, condenando solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 6.000,00. Recursos dos réus. Preliminares. Gratuidade de justiça concedida à EXPRESSO PÉGASO EIRELI, apenas no âmbito do presente recurso, considerada a documentação aprestada. Alegada ilegitimidade passiva do Consórcio. Solidariedade entre as empresas consorciadas para a prestação do

serviço público, na forma do art. 28, §3º, do CDC. Precedentes do STJ. Mérito. Prestadoras de serviço público de transporte, na forma do art. 37, §6º, da CRFB, respondem pelos danos causados a terceiros, usuários ou não (RE 591874), independentemente da existência de culpa. Vítima do evento danoso. Consumidor por equiparação (art. 17, do CDC). Relação de consumo. CDC que estabelece objetivamente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor – inversão ope legis (art. 12, §3º e art. 14, §3º) –, que somente não será responsabilizado se provar que o defeito inexistia, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Somente a afirmação pela parte ré, de que não restaram comprovadas as alegações autorais, não é capaz de afastar sua responsabilidade, porque não constitui prova da inocorrência do acidente ou das lesões. Elementos dos autos que, ao revés, demonstram a verossimilhança das alegações autorais. Dano moral configurado. Verba indenizatória fixada pela sentença, que atende bem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo modificação. Súmula nº 343, deste Tribunal. Recurso desprovido. Condenação da parte recorrente em honorários recursais (art. 85, §11, do CPC).

Nas razões do recurso especial, alega a recorrente, em síntese, que houve violação:

a) ao art. 278, §1º, da Lei 6.404/76, ao argumento de que o consórcio não possui personalidade jurídica nem responde solidariamente pelas obrigações das sociedades consorciadas, salvo previsão contratual expressa, o que não ocorreu no caso;

b) ao art. 265 do Código Civil, ao fundamento de que a solidariedade entre os devedores não se presume, devendo decorrer de disposição legal ou contratual;

c) ao art. 33, V, da Lei 8.666/93, ao argumento de que a solidariedade prevista no dispositivo diz respeito apenas às empresas consorciadas entre si, não alcançando o consórcio enquanto ente sem personalidade jurídica;

d) ao art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre fundamentos jurídicos relevantes para a solução da controvérsia;

e) ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise dos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Ao final, requereu o provimento do recurso e posterior reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.036/1.044.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Jéssica Gabrielli Rangel Loreto, representada por sua genitora, contra Expresso Pégaso Ltda. e Consórcio Santa Cruz de Transportes, visando a que lhe seja concedida indenização por danos materiais e

morais, por ter sido vítima de acidente ocorrido no interior de coletivo operado pelas rés, em 6/12/2017, quando o ônibus colidiu com uma árvore, projetando a autora contra a estrutura interna do veículo e causando-lhe lesões físicas.

Em primeira instância, o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 632/639), sob o fundamento de que ficou caracterizada a responsabilidade civil objetiva das rés, diante da falha na prestação do serviço de transporte público, reconhecendo a ocorrência de danos morais decorrentes do acidente, mas afastando a reparação por danos materiais por ausência de comprovação. Foi arbitrada indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.

Interpostas apelação por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento aos recursos, mantendo integralmente a sentença (fls. 921/932), sob o fundamento de que se trata de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com reconhecimento da responsabilidade objetiva das rés. A preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio foi rejeitada com base no art. 28, §3º, do CDC e precedentes do STJ. O dano moral foi considerado presente e o valor fixado, proporcional e razoável.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso especial ao argumento de que o acórdão recorrido violou os arts. 265 do Código Civil; 278, §1º, da Lei 6.404/76 e 33, V, da Lei 8.666/93, ao reconhecer a responsabilidade solidária do consórcio em relação às consorciadas. Sustenta que o consórcio, por não possuir personalidade jurídica, não pode ser equiparado às empresas que o integram para fins de responsabilização civil, inexistindo previsão legal ou contratual que autorize a solidariedade imputada. Defende que a solidariedade entre consorciadas deve ser restrita às pessoas jurídicas que compõem o consórcio, e não se estende ao próprio consórcio, cuja função seria meramente de coordenação, sem assumir obrigações perante terceiros.

No tocante ao mérito da controvérsia, entendo que o recurso merece parcial provimento, como se passa a expor.

No que se refere à suposta violação aos arts. 489, §1º, VI e 1.022, II, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar sobre fundamentos jurídicos relevantes para a solução da controvérsia, especialmente quanto à não responsabilização solidária do consórcio pelos danos causados pela empresa consorciada, não merece prosperar o presente recurso, uma vez que, no caso, os fatos e argumentos suscitados pela parte foram devidamente enfrentados pela decisão recorrida, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Assim, não há que se falar em falha na prestação jurisdicional. Ademais, vale lembrar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp

n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Quanto às demais violações suscitadas, merece provimento o recurso. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que o consórcio somente responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do STJ: "Deve ser atribuída a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas na hipótese de assim prever o respectivo ato constitutivo" (AgInt no AREsp n. 2.024.701/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022).

2. A disposição inserta no art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor se restringe a estabelecer hipótese de solidariedade entre as sociedades consorciadas, e não entre estas e o próprio consórcio. Assim, deve ser imputada a responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas quando haja previsão neste sentido no respectivo ato constitutivo, sendo esta a hipótese reconhecida na origem.

3. Não cabe, em recurso especial, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.534.192/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025).

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo.

2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas.

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas

obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76).

6. Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio.

7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização.

8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais.

9. Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp nº 1.635.637/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/9/2018).

De fato, o art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade entre as empresas consorciadas nas obrigações decorrentes de relações de consumo, desde que essas obrigações estejam relacionadas às atividades desenvolvidas no âmbito do consórcio. No entanto, esse dispositivo não autoriza estender tal solidariedade ao consórcio em si. A regra legal estabelece a responsabilidade solidária entre as consorciadas, não entre estas e o próprio consórcio, que não possui personalidade jurídica e atua apenas como estrutura de coordenação entre as empresas.

Desta forma, deve-se atribuir responsabilidade ao consórcio por obrigação de um de seus participantes apenas nas hipóteses em que há previsão nesse sentido no respectivo ato constitutivo, o que não se vislumbra no presente caso.

Assim, assiste razão ao recorrente no sentido de que o consórcio não pode ser equiparado às empresas que o integram para fins de responsabilização civil, inexistindo previsão legal ou contratual que autorize a solidariedade imputada.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a responsabilidade solidária do consórcio em relação aos danos causados pela empresa consorciada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.193.626 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0022874-2

Número de Origem:

00040050320188190205 202425126223 40050320188190205

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

RECORRIDO : JESSICA GABRIELLI RANGEL LORETO

ADVOGADO : GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA - RJ104649

INTERES. : EMILSE RANGEL DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025